



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

PRESIDENTE: José Carlos de Moraes

RELATOR: Evanilson Pereira de Andrade

SECRETÁRIO: Domingos dos Reis Monteiro

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 57/2022**, que *“estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Município de Alfenas para o exercício financeiro de 2023”*, apresentado no dia 5 de setembro de 2022, em tramitação ordinária.

A proposição tem como finalidade apresentar a proposta à Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2023, estimando as receitas e fixando as despesas do Município de Alfenas para o mencionado ano civil.

Segundo o Chefe do Executivo, tal instrumento orçamentário vem atender ao disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal de 1988, estando em compatibilidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

As Comissões Permanentes desta Casa às quais compete a apreciação da presente proposição emitem conjuntamente seu parecer, nos termos do art. 190, § 2º, do Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Feito o relatório, passemos às considerações pertinentes.

Fundamentação: A proposição pretende apresentar a proposta da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023, a qual demonstra as prioridades da atual Administração para o próximo ano, observando os dispositivos pertinentes à matéria, com previsão na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Alfenas.

Segundo os ensinamentos do professor Celso Ribeiro Bastos, orçamento é *“um instrumento da democracia pelo qual os particulares exercem o direito, por intermédio de seus mandatários, de só verem efetivadas as despesas e permitidas as arrecadações tributárias que estiverem autorizadas em lei”*.

Câmara Municipal de Alfenas

Local Origem: Comissões

Protocolo nº 3602/2022

05/12/2022 11:17:47



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a Lei Orçamentária Anual – LOA consubstancia-se em verdadeiro plano financeiro, constituindo-se o principal instrumento de gestão orçamentária do Município.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165 e incisos I, II e III; § 5º, incisos I, II e III assim preceituam:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;**
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais.**

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Dentre as principais funções da Lei Orçamentária Anual, destaca-se a estimativa das receitas municipais, assim como a autorização para a realização das despesas, tendo validade para um exercício financeiro, que corresponde ao ano civil.

Percebe-se, portanto, ser a Lei Orçamentária Anual o mais importante instrumento de ação da Administração Pública, manifestando-se em vários sentidos, quais sejam:

- a) no aspecto político, quando traduz tanto os desígnios sociais quanto a opção pela destinação das verbas;
- b) no aspecto econômico, quando manifesta a própria realidade financeira do Município;
- c) no aspecto técnico, quando calcula as receitas e despesas; e
- d) finalmente, no aspecto jurídico, quando atende às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, prevê no seu art. 2º as regras a serem obedecidas pela lei orçamentária, detalhando nos artigos subsequentes as regras sobre estimativa das

receitas, a fixação das despesas e suas respectivas autorizações legislativas, sejam elas relacionadas aos créditos suplementares ou à realização de operações de crédito por antecipação de receita.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece conteúdos obrigatórios a integrarem o orçamento anual, exigindo um equilíbrio entre receita e despesa, no que se refere, principalmente, à renúncia de receitas, despesas obrigatórias de caráter continuado e reserva de contingência.

E o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas, aplicando o princípio da simetria com o centro em relação às disposições constitucionais orçamentárias, regula, no art. 190 e seguintes, o processo legislativo do projeto da Lei Orçamentária Anual, dispondo que a referida proposição deva ser votada em 2 (dois) turnos, após a emissão de parecer das CCLJRF e COFP, e encaminhado para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Importante esclarecer que a apresentação de emendas à proposição orçamentária deve obedecer a uma sistemática específica para projetos desta natureza, devendo ser feita por escrito, não podendo aumentar a despesa originalmente prevista.

Em análise à proposição, infere-se que foram obedecidas as formalidades exigidas pela legislação aplicável à matéria, não havendo óbice formal, de cunho constitucional ou legal, no que tange à regular tramitação do projeto.

O Orçamento Fiscal do Município de Alfenas, para o exercício de 2023, estima as receitas e fixa as despesas em R\$ 432.035.000,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões e trinta e cinco mil reais), discriminados nos anexos e demonstrativos pertinentes, nos termos do art. 1º da citada proposição.

Conclusão: Face ao exposto, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 57/2022**, contudo, em cumprimento ao disposto na **Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 26/2022**, que *"acrescenta o artigo 106-A na Lei Orgânica do Município de Alfenas-MG, o qual dispõe sobre a apresentação de Emendas Impositivas ao Orçamento do Município"*, a COFP apresentará EMENDAS IMPOSITIVAS ao **Projeto de Lei nº 57/2022**, as quais estão detalhadas em tabela específica anexa.

Na redação final do mencionado projeto após sua aprovação, a CCLJRF substituirá em seu art. 1º o exercício de 2022 para exercício de **2023** a fim de adequar a proposição.

Conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada à respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2022.

CCLJRF:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

VAGNER **ESTADO DO PARANÁ** GERAIS
TARCÍSIO DE
MORAIS:
46147373668

Assinado digitalmente por: VAGNER
TARCÍSIO DE MORAIS: 46147373668
ND: CN = VAGNER TARCÍSIO DE
MORAIS: 46147373668 C = BR O = ICP-
Brasil OU = Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, RFB e-CPF A1,
AC ONLINE RFB v5, AR SAFE CERT,
Presencial, 1892898000175
Data: 2022.12.05 11:13:28 -03'00'

VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF

BRAZ FERNANDO
DA SILVA:
97360562600

Assinado digitalmente por: BRAZ
FERNANDO DA SILVA: 97360562600
ND: CN = BRAZ FERNANDO DA SILVA:
97360562600 C = BR O = ICP-Brasil OU =
Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, RFB e-CPF A1, AC ONLINE RFB v5,
AR SAFE CERT, Presencial,
1892898000175
Data: 2022.12.05 11:13:40 -03'00'

BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF

PAULO AGENOR
MADEIRA:
35241942653

Assinado digitalmente por: PAULO
AGENOR MADEIRA: 35241942653
ND: CN = PAULO AGENOR MADEIRA:
35241942653 C = BR O = ICP-Brasil OU =
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, RFB e-CPF A1, AC
ONLINE RFB v5, AR SAFE CERT,
Presencial, 1892898000175
Data: 2022.12.05 11:13:55 -03'00'

PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF

COFP:

JOSE CARLOS
DE MORAIS:
56103506620

Assinado digitalmente por: JOSE
CARLOS DE MORAIS: 56103506620
ND: CN = JOSE CARLOS DE MORAIS:
56103506620 C = BR O = ICP-Brasil OU =
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, RFB e-CPF A1, AC
ONLINE RFB v5, AR SAFE CERT,
Presencial, 1892898000175
Data: 2022.12.05 11:14:07 -03'00'

JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente da COFP

EVANILSON
PEREIRA DE
ANDRADE:
68559526668

Assinado digitalmente por: EVANILSON
PEREIRA DE ANDRADE: 68559526668
ND: CN = EVANILSON PEREIRA DE
ANDRADE: 68559526668 C = BR O = ICP-Brasil
OU = Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, RFB e-CPF A1, AC ONLINE RFB v5, AR
SAFE CERT, Presencial, 1892898000175
Data: 2022.12.05 11:14:21 -03'00'

EVANILSON PEREIRA DE ANDRADE
Relator da COFP

DOMINGOS DOS
REIS MONTEIRO:
26318288600

Assinado digitalmente por: DOMINGOS DOS
REIS MONTEIRO: 26318288600
ND: CN = DOMINGOS DOS REIS
MONTEIRO: 26318288600 C = BR O = ICP-
Brasil OU = Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, RFB e-CPF A1, AC ONLINE RFB
v5, AR SAFE CERT, Presencial,
1892898000175
Data: 2022.12.05 11:14:34 -03'00'

DOMINGOS DOS REIS MONTEIRO
Secretário da COFP